



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 956

DE 14

DE MARÇO DE 1983.

Institui a cobrança de taxas de matrícula e expediente nos estabelecimentos da Rede Oficial de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o Art. 5º §2º da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981, tendo em vista o que consta na Exposição de Motivos da Secretaria de Estado da Educação.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída a cobrança de taxas escolares nos estabelecimentos da Rede Oficial de ensino, conforme as seguintes diretrizes:

- 1.1 - As taxas escolares são de matrícula de alunos repetentes e de expediente.
- 1.2 - As taxas de matrícula serão em ordem crescente pagas pelos alunos reprovados.
- 1.3 - As taxas de matrícula e de expediente serão pagas pelos alunos do 2º Grau, pelos alunos maiores de 15 (quinze) anos, do ensino de 1º Grau (noturno) e pelos alunos de ensino supletivo.
- 1.4 - Os valores das taxas de matrícula e de expediente serão equivalentes a percentuais calculados sobre o Salário Mínimo Regional Vigente, da seguinte forma:

077

1.4.1 - Taxas de matrículas:

- a) No ensino de 2º Grau.
 - . Taxa de matrícula de aluno reprovado pe la 1a. vez, equivalente a 25% do Salá rio Mínimo Regional Vigente;
 - . Taxa de matrícula de aluno reprovado pe la 2a. vez, equivalente a 40% do Salá rio Mínimo Regional Vigente.
- b) No ensino de 1º Grau - Noturno
 - . Taxa de matrícula de aluno reprovado pe la 1a. vez, equivalente a 20% do Salá rio Mínimo Regional Vigente;
 - . Taxa de matrícula de aluno reprovado pe la 2a. vez, equivalente a 35% do Salá rio Mínimo Regional Vigente.
- c) No Ensino Supletivo.
 - . As taxas serão cobradas de acordo com as Normas e Diretrizes dessa modalidade de ensino.
- d) Não será permitida a matrícula de aluno, no ensino regular de 1º e 2º Graus, que tenha repetido mais de 01 (um) ano letivo, conforme o disposto no Art. 44 da Lei 5.692/71.

1.4.2 - Taxas de Expediente.

- a) As taxas de expediente serão equivalen tes a 1% do Salário Mínimo Regional Vi gente, cobradas sobre os seguintes ser viços:
 - . 2a. Chamada de provas e exames, quando requerido pelo aluno.
 - . Declaração.
 - . 2a. Via de diplomas, certificados, bole

17

tins de notas, histórico escolar e ca
derneteta escolar.

. 2a. via de transferência.

b) Não será permitida cobrança de taxas de inscrição a pretexto de realização de concursos destinados à concessão de bol
sas de estudo ou de prêmios.

c) Não será permitida qualquer arrecadação paralela e obrigatória de receita, quer seja sob a forma de cobrança ao aluno de serviço dito extraordinário, quer a pretexto de venda de apostilas, separa
tas ou similares.

1.5 - Ficarão isentos de pagamento de quaisquer taxas escolares:

a) Os alunos do Ensino Pré-Escolar;

b) Os alunos do Ensino Especial;

c) Os alunos do Ensino de 1º Grau (diurno);

d) Os alunos do Ensino de 2º Grau e os alunos do ensino de 1º Grau (noturno), maiores de 15 anos, reprovados pela 1a e/ou 2a. vez quando comprovarem falta ou insuficiência de recursos.

e) A isenção que trata o subitem "d" será con
cedida pela Associação de Pais e Professo
res "APP", subsidiada pela direção da esco
la, mediante requerimento do interessado ou de seu responsável, acompanhado pela escola e preenchido pelo requerente.

1.6 - As taxas de matrícula e de expediente se
rão cobradas e recolhidas em conta bancá
ria própria da Associação de Pais e Profes


77

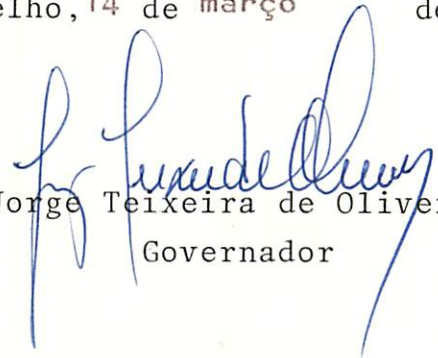
sores "APP", das respectivas escolas.

1.7 - Os casos omissos serão resolvidos pela Associação de Pais e Professores - "APP".

Art. 2º - Cabe à Secretaria de Estado da Educação regulamentar o disposto neste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 14 de março de 1983. 


Jorge Teixeira de Oliveira
Governador